



Publicado em

em 19/12/07

Secretaria de Administração Financeira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02010/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari. Julgamento regular. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC | 868/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02010/06**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parari, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Parari, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Albino Guimarães da Silva; **b) recomendar** à Câmara Municipal a não repetição da falha relativa às contribuições ao INSS; **c) declarar** o atendimento integral às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Parari, exercício de 2005.

Assim decidem, tendo em vista que a única falha detectada pela Auditoria, diz respeito ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de assessoria jurídica. Tal falha não se insere entre aquelas que levam o Tribunal a decidir pela irregularidade das contas contidas no Parecer Normativo 52/04, pois, o contrato entre a Câmara e o prestador de serviço não configura vínculo empregatício. O seja, não há uma relação entre empregador e empregado. Assim cabe a relevação da falha

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02010/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parari, presidida pelo Vereador Albino Guimarães da Silva, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacam-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 214.000,00 e fixou despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. envio dos demonstrativos fiscais com a devida comprovação da publicação;
6. compatibilidade de informações entre os instrumentos fiscais e a PCA;
7. gastos do Poder Legislativo dentro do limite, em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
8. não recolhimento ao INSS de contribuição previdenciária sobre serviços de assessoria jurídica;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 91/215.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico manteve o seu entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opina pela regularidade das contas e pelo atendimento integral dos requisitos da LRF, comunicando ao INSS quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, e recomendação para que a Câmara Municipal previna a repetição da falha.

É o Relatório.

VOTO

A única falha detectada pela Auditoria, diz respeito ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de assessoria jurídica. Tal falha não se insere entre aquelas que levam o Tribunal a decidir pela irregularidade das contas previstas no Parecer Normativo 52/04, pois, o contrato entre a Câmara e o prestador de serviço não configura vínculo empregatício, ou seja, não há uma relação entre empregador e empregado. Assim o Relator entende que a falha deve ser relevada. No caso não cabe comunicação ao INSS, vez que já foi efetuado o parcelamento do débito referente à citada omissão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parari, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Senhor Albino Guimarães da Silva, declarando o atendimento integral aos preceitos da LRF com recomendações à Câmara Municipal com vistas a não repetição da falha relativa às contribuições ao INSS.

Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator